



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10480.006325/98-36
Acórdão : 202-12.320

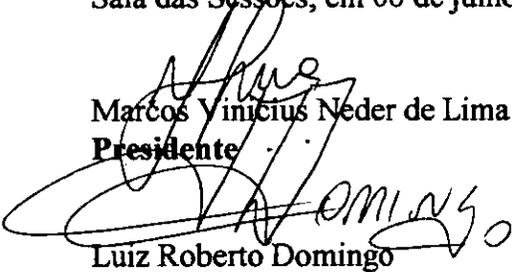
Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 113.353
Recorrente : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Tendo sido lançado crédito tributário de COFINS, com fundamento no não recolhimento da parcela devida, não está defeso à parte requerer nos autos pedido de compensação, na forma de encontro de contas, com créditos de FINSOCIAL que possua contra a Fazenda Nacional, em face do pagamento realizado à maior, anteriormente. É imprescindível, para tanto, que o contribuinte faça prova nos autos do pagamento indevido, sob pena de impossibilidade material de se avaliar o pedido. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Helvio Escovedo Barcellos, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Adolfo Montelo.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006325/98-36
Acórdão : 202-12.320

Recurso : 113.353
Recorrente : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por Auto de Infração, de 25/05/98, no qual foi constituído crédito tributário da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com fundamento legal nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, da multa, com fundamento no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, c/c o art. 4º da Lei nº 8.218/91, alterada pela Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, e juros, na forma prescrita nas legislações, conforme descritas às fls. 11, em face da falta de recolhimento ou recolhimento a menor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos às competências de janeiro de 1996 a março de 1997, conforme constatado em levantamento (fls. 42/65) efetuado com base no Registro de Apurações do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Intimada do lançamento, em 25/05/98 (fls. 01), a Recorrente instrumentalizou tempestiva Impugnação, na qual aduz, basicamente, que é titular de crédito em face da Fazenda Nacional, relativo aos recolhimentos indevidos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5% (meio por cento) e ao Programa de Integração Social – PIS, por força da alteração da base de cálculo efetivada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser procedente o lançamento tributário, cujo fundamento de sua decisão está consubstanciado na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

PERÍODO: 01/96 A 12/97.

COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006325/98-36
Acórdão : 202-12.320

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Intimada da decisão singular, em 06.07.99, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 15/07/99, no qual aduz, em preliminar, a ofensa ao direito do duplo grau de jurisdição criada pela exigência do depósito prévio recursal e, no mérito, ratifica os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, requerendo a reforma da decisão de primeira instância e a compensação dos créditos que possui com o débito ora lançado.

Verificada a ausência do depósito recursal, a Delegacia da Receita Federal em Recife- PE intimou a Recorrente da negativa de seguimento do recurso e da remessa do débito para cobrança, uma vez que houve descumprimento do requisito do depósito recursal, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.770/98.

Diante da negativa de seguimento, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, Processo nº 1999.83.00.14534-4, perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Recife - PE, cuja liminar foi concedida, determinando o seguimento do recurso independentemente do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10480.006325/98-36
Acórdão : 202-12.320

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se vislumbra, a Recorrente não contesta que é devedora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apegando-se, tão-somente, à questão de ter o direito de efetuar a compensação dos créditos que é detentora, em virtude do recolhimento indevido de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL e das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, por força da legislação inconstitucional a que foi imposta.

De plano, é de se afastar o entendimento da decisão de primeira instância, segundo o qual somente lhe compete julgamento de pedido de compensação, quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, uma vez que tal pedido pode ser considerado como um dos argumentos de defesa que deve ser apreciado.

Diferentemente do Processo de Execução Fiscal, em que a Lei nº 6.830/80 veda expressamente a discussão de compensação nos embargos à execução, no âmbito administrativo, não há qualquer limite para discussão no processo fiscal, sendo que a compensação não só é possível como também constitui confirmação do princípio da moralidade administrativa e cumprimento no exercício de funções da Receita Federal, por ato vinculado à Lei nº 8.383/91.

Assim, no que tange ao direito, do ponto de vista material, procede integralmente as alegações da Recorrente, tanto que tem sido prática constante neste Egrégio Conselho, quando possível, determinar que seja efetuado o encontro de contas dos recolhimentos indevidos, especialmente de créditos oriundos do recolhimento indevido de FINSOCIAL com os débitos da COFINS.

Não resta dúvida que, sendo verificado e comprovado o recolhimento indevido, é procedimento de justiça, que atende aos princípios da economia processual e moralidade administrativa, efetuar-se a compensação dos tributos.

Contudo, no caso em tela, tal procedimento mostra-se prejudicado, uma vez que, para o seguro deferimento da compensação, seria mister a produção de ampla prova documental, por parte da Recorrente, a partir da qual, cotejando-se as bases de cálculo do FINSOCIAL com os recolhimentos, fosse apurado saldo, em favor da Recorrente, para fazer frente ao crédito tributário lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006325/98-36
Acórdão : 202-12.320

Por tanto, improcede a alegação da Recorrente de que não lhe foi dada a oportunidade de exercício do direito de compensação, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, se, no âmbito do devido processo administrativo, a Recorrente restou inerte na produção da prova de seu crédito contra a Fazenda.

Com efeito, foi-lhe garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, cujo exercício limitou-se às peças impugnatória e recursal, sem a juntada de documentos ou demonstração confirmatória de seu direito.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO